



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Cleo4

Processo n.º : 10935.001935/98-95
Recurso n.º : 124012
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1998
Recorrente : POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão n.º : 107-06.140

OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – IRPJ E IRF - A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 alcançava tão-somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP n.º 492/94.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento fundamentado no art. 43 da Lei n.º 8541/92 deve prosperar no período posterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de trata o § 6º do art. 195 da Carta Política de 1988.

COFINS – Comprovada nos autos a omissão de receita, justifica-se o lançamento que incide sobre o faturamento da empresa.

PIS – Insubsistente o lançamento que não observe o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70.

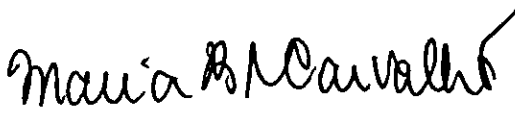
MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativa, regida por normas de direito público, não se submetendo às limitações da lei comercial ou civil.


JUROS DE MORA – SELIC – A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do SELIC tem previsão legal na Lei n.º 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10935.001935/98-95
Acórdão nº : 107-06.140


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.001935/98-95
Acórdão nº : 107-06.140

Recurso nº : 124.012
Recorrente : POLATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pela Sr.ª Delegada da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP.

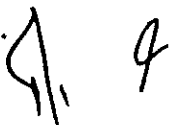
A peça recursal, constante de fls. 129 a 137, diz, resumidamente, o seguinte:

Como preliminar, diz que o presente recurso deve ser apreciado sem a exigência do depósito prévio por força do Mandado de Segurança que informa.

Quanto ao auto de infração alega haver suposta omissão de receita e que o presente recurso é fundado na inconformidade de sua cobrança e da multa confiscatória de 75% e juros de mora, não fundamentada na decisão de fls. 112/120.

Continuando, diz ser improcedente o lançamento do auto de infração em epígrafe, primeiro porque a empresa seguiu rigorosamente as demonstrações contábeis através de livro caixa, declarando o imposto de renda daquele ano (1994) na base do lucro presumido, e não do lucro real.

O inconformismo do autuante, se justifica, pois em 3 meses (10, 11 e 12/94) o agente fiscal detectou omissão de receitas sem demonstrar a base de cálculo, e apurar uma dívida fiscal correspondente a mais ou menos dez anos de eventual lucro da empresa.



Processo nº : 10935.001935/98-95
Acórdão nº : 107-06.140

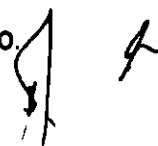
A base de cálculo não é correta e a alíquota de 25% teria que necessariamente ser sobre base de cálculo da eventual omissão de receita e não na receita total.

Requerendo apresentação de novo demonstrativo de débito diz que o apresentado ao agente fiscal é o correto, pois atendeu a legislação pertinente, sem omissão de receita é claro. Por outro lado o Sr. Agente fabricou uma omissão de receita inexistente.

Insurge-se contra a multa de 75% e juros por considerá-los abusivos por ferir o princípio da capacidade contributiva, alegando, ainda, não ser válida multa superior a 10% por força do Decreto n.º 22626/33.

Em longo arrazoado discorre sobre a multa aplicada e os juros com base na taxa SELIC e conclui requerendo a improcedência do feito.

Com parte expositiva dos autos, este é o relatório.



Processo nº : 10935.001935/98-95
Acórdão nº : 107-06.140

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , Relator

Muito embora nada haja sido dito, quer na impugnação quer na peça recursal, a base legal para a exigência fiscal esta nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92.

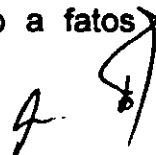
Deve ser salientado, também, que a empresa não logrou infirmar as provas produzidas pela fiscalização que, no exame contábil-fiscal, apurou fatos que indiciam omissão de receita e que a lei fiscal presume ocorrida, deixando ao contribuinte a obrigação de desfaze-la.

Destaque deve ser dado as considerações emitidas pela julgadora "a qua" a respeito do desvio de receitas, que não merecem reparos e devem ser mantidas em seus termos.

No entanto, no que diz respeito à aplicação do regime previsto no art. 43 da Lei n.º 8541/92, a decisão recorrida merece reproche.

O disposto no art. 3º da Medida Provisória n.º 492/94, perceptivo que estendeu o tratamento instituído pela Lei n.º 8.541/92, em seus artigos 43 e 44, a todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado), antes aplicável apenas ao regime de tributação com base no lucro real, não tem aplicação ao ano calendário de 1994.

Essa disposição somente passou a ter eficácia jurídica a partir do ano de 1995, em face do disposto nos artigos 150, III, "a" e "b" da Carta Política de 1988, e no artigo 104 do CTN, que vedam a cobrança de impostos em relação a fatos



Processo nº : 10935.001935/98-95
Acórdão nº : 107-06.140

geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, e que remetem a cobrança para o exercício financeiro seguinte aquele em que a lei tenha sido publicada.

Esta Câmara já enfrentou a matéria em julgados anteriores, devendo ser destacado o v. acórdão n.º 107.05.069, de 02/06/98, de cuidadosa lavra do emitente Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cortez que demonstrou, à saciedade, a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de tributação anteriormente ao ano calendário de 1995.

Desta forma, são insubsistentes os lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte, constantes dos autos de infração de fls. 73 e 89 respectivamente.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) deve ser mantida porque incide sobre o faturamento, e a omissão de receita, no caso concreto, ficou comprovada como já dissemos anteriormente.

Quanto ao PIS, embora também incida sobre o faturamento, o lançamento se fez em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70, que estabelece que "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.

Assim sendo, insubsistente o lançamento constante do auto de infração de fls. 78.

Quanto a Contribuição Social, considerando que a Medida Provisória n.º 492 é de 06/05/94 (data da publicação) deve ser mantida na sua totalidade em virtude dos fatos geradores terem ocorrido em 31/10/94, 30/11/94 e 05/12/94 ou seja, posteriores a 05/08/94 (§ 6º do art. 195 CF).



Processo nº : 10935.001935/98-95
Acórdão nº : 107-06.140

No que se refere a multa de ofício e os juros de mora com base no valor acumulado mensal do SELIC, por economia de papel e de pensamento também, adoto todos os termos da decisão recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por força de determinação judicial, ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para excluir da tributação as exigências fiscais referentes ao imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda na fonte e do PIS.

É como voto.

Sala das sessões, (DF), 06 de dezembro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

f